



ENT-DGPJ/2016/12000
17-10-2016

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

200460-10080860



RE088935751PT

3515/15.2T8LSB

Exmo(a). Senhor(a)

~~DGAJ - Direcção Geral da Administração da Justiça~~

Av. D. João II, N° 1.08.01 D/ E

Pisos 2/3 - Política da Justiça

1990-097 Lisboa

Processo: 3515/15.2T8LSB	Ação de Processo Comum	N/Referência: 358892204 Data: 13-10-2016
Autor: Ministério Público Réu: Creditex - Aluguer de Equipamentos , S.A.		

Assunto: Certidão

Autor: Ministério Público,

Réu: Creditex - Aluguer de Equipamentos , S.A., NIF - 502825812, domicílio: Cruzamento Av. Inf. D. Henrique C/ Av. Marechal, Gomes da Costa, Ed. Xerox, 1801-001 Lisboa

Junto se remete certidão para efeitos da Portaria 1093/95, de 06 de setembro.

Com os melhores cumprimentos,

O oficial de justiça,

Inês Maria pereira

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Inês Maria dos Santos Pereira, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 3515/15.2T8LSB, em que são:

Autor: Ministério Público,

e

Réu: Creditex - Aluguer de Equipamentos , S.A., NIF - 502825812, domicílio: Cruzamento Av. Inf. D. Henrique C/ Av. Marechal, Gomes da Costa, Ed. Xerox, 1801-001 Lisboa;

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a presente sentença transitou em julgado a 09/09/2016.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete da Política da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 13-10-2016
N/Referência: 358891037

O Oficial de Justiça,

Inês Maria dos Santos Pereira



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

2
11/10/15

Proc.Nº 3515/15.2T8LSB

340800462

CONCLUSÃO - 04-11-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria João Santos)

=CLS=

I-Relatório:

Veio o Digno MP instaurar a presente acção declarativa, sob a forma de processo comum, contra:
-CREDITEX – ALUGUER DE EQUIPAMENTOS, SA, pedindo que:

- Se declare a nulidade das cláusulas acima indicadas, designadamente 6., alínea e), 7. e 8., do contrato junto como documento nº 2, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em todos os contratos que no presente e no futuro venha a celebrar com os seus clientes, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (nos termos do disposto no artigo 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro);
- Se condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página (nos termos do disposto no artigo 30º, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro);
- Se dê cumprimento ao disposto no artigo 34º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se para o Gabinete de Direito Europeu certidão da Sentença, para efeitos do estatuído na Portaria nº 1039/95, de 6 de Setembro.

Invoca para tanto o seguinte:

A Ré é uma sociedade anónima, matriculada sob o nº 3654/920821 e inscrita na 4ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa .

Tem por objecto social a "Aquisição, alienação e cedência de equipamento em regime de aluguer" .

No exercício da sua actividade, a Ré tem vindo a proceder à celebração de contratos de aluguer de equipamentos intitulados "Contrato de Aluguer Office" .

A Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar o clausulado já impresso, previamente elaborado por si, análogo ao que se junta, onde os únicos espaços em branco para serem preenchidos, na primeira página do mesmo, respeitam aos dados de identificação referentes aos contraentes que se apresentam a contratar, ao tipo de equipamento e ao valor das respectivas rendas mensais .

Na segunda página, que constitui verso desta, constam, impressas, as condições gerais de aluguer, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contraentes que, em concreto, se apresentem, com excepção da data e assinatura a final.

Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se, assim, a ser utilizado pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados.

Aos interessados, deste modo, apenas é concedida a hipótese de aceitar, ou não, esses clausulados, estando-lhes vedada a possibilidade de, mediante negociação, por qualquer forma, os alterarem.

As mencionadas páginas impressas constituem um contrato de adesão, sujeito ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

3
2
11/16

Proc.Nº 3515/15.2T8LSB

A Ré incluiu nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido por lei, uma vez que o seu conteúdo contende com o preceituado no Regime Geral das Cláusulas Contratuais Gerais.

Na segunda página do contrato em apreço, relativo às Condições Gerais do Aluguer, a Cláusula 6. sob a epígrafe "DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CLIENTE" estabelece que:

"O CLIENTE obriga-se a:

e) Manter os equipamentos em bom estado, respondendo pelos danos por ele(s) sofrido(s) mesmo em consequência de caso fortuito e/ou de força maior, e pelos prejuízos que de tais danos resultem, directa ou indirectamente, para a CREDITEX".

A cláusula 6., ao estabelecer o clausulado referido na sua alínea e), está assim a responsabilizar o locatário por todos os danos que o equipamento sofra, mesmo em caso fortuito ou de força maior, invertendo desta forma o regime legal do risco.

Por alterar as regras respeitantes à distribuição do risco, a cláusula 6., na sua alínea e), corresponde a uma cláusula absolutamente proibida, à luz do disposto no artigo 21º, alínea f), do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

A Cláusula 7., sob a epígrafe "REVOGAÇÃO, RESOLUÇÃO E DENÚNCIA" estabelece que:

"7.1 Se o CLIENTE até ao termo do período contratual em curso faltar ao cumprimento de qualquer das obrigações que, por virtude deste contrato fica constituído, a CREDITEX poderá dá-lo imediatamente por resolvido, e proceder à retirada do(s) equipamento(s) para as suas instalações. Podendo exigir ao CLIENTE, para além dos débitos em atraso, uma indemnização equivalente a pelo menos 90% do valor das rendas vincendas.

7.2. Se o CLIENTE resolver, denunciar e/ou revogar unilateralmente o contrato antes do termo do período contratual em curso, obriga-se, o que declara de boa fé aceitar, a pagar à CREDITEX, a título de indemnização pelos prejuízos daí resultantes, pelo menos o valor correspondente a 90% das rendas que se venceriam desde a data de produção de efeitos da resolução, denúncia e/ou revogação comunicada até ao termo do período contratual em curso".

Esta cláusula estabelece que se o locatário incumprir alguma das suas obrigações ou se resolver, denunciar ou revogar unilateralmente o contrato, antes do termo do período contratual em curso, o locador pode exigir uma indemnização correspondente a pelo menos 90% das rendas vincendas, para além de exigir ainda a devolução imediata dos equipamentos.

Em primeiro lugar, refira-se que tal cláusula contraria o regime legal imperativo previsto no artigo 1041º, nº 1, do Código Civil, que prevê apenas a possibilidade do locador ter direito a uma indemnização no montante de 50% dos valores em dívida (e não pelo menos de 90%) e somente quando o motivo de resolução do contrato não seja a falta de pagamento das rendas.

Por outro lado, se o locatário incumprir o contrato tal resulta em clara vantagem para a Ré, que, para além de ver restituído todo o equipamento alugado e poder exigir os débitos em atraso, recebe ainda, de acordo com a cláusula 7., uma indemnização de pelo menos 90% das rendas vincendas.

O locatário teria assim de satisfazer na sua quase totalidade o equivalente à sua obrigação de pagamento da contraprestação pelo gozo do equipamento, independentemente de a Ré deixar de lhe facultar o gozo do mesmo.

A Ré continuava a obter na prática os benefícios decorrentes do fiel cumprimento do contrato pelo locatário, sem que da sua parte existisse a sinalagmática abdicação, a favor do locatário, do gozo e fruição do equipamento locado.

Trata-se, assim, de uma cláusula penal que não está relacionada com o risco nem como os custos do contrato, sendo, de forma manifesta, desproporcionada aos danos a ressarcir.

A cláusula 7. corresponde, assim, a uma cláusula relativamente proibida, por consagrar cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir, nos termos do disposto na alínea c), do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

— neste sentido, vide, Acórdão do

Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Junho de 2012.

Por fim, a Cláusula 8., sob a epígrafe "FORO COMPETENTE" estabelece que:

"Para todas as questões emergentes deste contrato é competente o foro da Comarca de Lisboa com exclusão de qualquer outro (#)".

Ora, esta cláusula estabelece como foro competente para dirimir qualquer questão



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3515/15.2T8LSB

entre as partes, o foro da comarca de Lisboa, com exclusão de qualquer outro. Esta cláusula, todavia, é nula por contender com "valores fundamentais do direito" defendidos pelo princípio da boa-fé, previstos nos artigos 15º e 16º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, em concreto, e com lei imperativa, designadamente, no caso, com o artigo 71º, nº 1º, do Código de Processo Civil (neste sentido, ver os Acórdãos da Relação de Lisboa, de 13 de Fevereiro de 2007, Processo 10121/2006-1, e de 15 de Março de 2007, Processo 2408/07-6, ambos disponíveis in www.dgsi.pt).

A cláusula, tal como se mostra redigida, não designa as questões concretas para as quais o Tribunal da Comarca de Lisboa, o escolhido, tem competência, nem especifica os factos susceptíveis de a originar, limitando-se a uma fórmula vaga e abstracta – "para todas as questões emergentes deste contrato".

A sua redacção confere-lhe, assim, tal amplitude, ao ponto de permitir à Ré, nos casos de acções destinadas a obter indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, que o foro competente seja determinado por via convencional, através da fixação do foro da comarca de Lisboa com renúncia a qualquer outro, acções essas, relativamente às quais, o artigo 71º, nº 1º, do Código de Processo Civil, vedou a eleição de foro convencional.

A imposição de cláusulas gerais sobre o foro não se reconduzem apenas aos casos abrangidos pelo artigo 71º, nº 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil, já que fora do seu alcance subsistem as acções de resolução contratual com fundamento noutra facto que não o incumprimento que a Ré intente, como por exemplo, as fundadas na resolução por alteração das circunstâncias e as de anulação ou declaração de nulidade do contrato, sujeitas, por exemplo, ao regime legal previsto no artigo 80º, do mesmo diploma legal – neste sentido, ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Abril de 2008, proferido no âmbito do processo nº 1373/2008-2, disponível em www.dgsi.pt.

Nesses casos, os aderentes serão demandados, por força da cláusula do foro tipificada no clausulado em apreço, no Tribunal da Comarca de Lisboa, e não nos tribunais das respectivas residências como resultaria do regime geral do artigo 80º, do Código de Processo Civil.

É certo que com os artigos 71º, nº 1º, e 104º, nº 1º, alínea a), do Código de Processo Civil, em conjugação com o disposto no artigo 95º, nº 1º, 2ª parte, e com a publicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, in Diário da República, I - Série, de 6 de Dezembro de 2007, o alcance prático deste tipo de cláusulas do foro fica algo reduzido. E na grande maioria das acções (as previstas no artigo 71º, nº 1º, 1ª parte, do Código de Processo Cível, em que o réu seja pessoa singular), existe agora o regime imperativo da competência do tribunal do domicílio do réu, sendo nulos os pactos relativos ao foro que violem a referida regra (artigo 95º, nº 1) - nulidade esta que é de conhecimento oficioso (artigo 104º, nº 1º, alínea a)).

Acresce que por força do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência supra mencionado, tal nulidade abarca também os contratos de desaforamento celebrados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 14/2006, de 26 de Abril.

No entanto, seguindo a orientação vertida pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 10.4.2008 (Proc. nº 1373/2008 - 2, in www.dgsi.pt) bem como pelo supra citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Novembro de 2014, (processo nº 2475/10.OYXLSB.L1.S1), a presente acção inibitória tem em vista, além do mais, a proibição da inclusão em futuros contratos singulares das cláusulas declaradas nulas pelo tribunal.

E, em última análise, com a declaração de nulidade da referida cláusula do foro, pretende-se que futuros contratantes não sejam sequer confrontados com uma cláusula aparentemente válida.

Tal cláusula, de facto, ao impor o foro da comarca de Lisboa para dirimir todas as questões entre as partes, com exclusão de qualquer outro, cria um notório desequilíbrio em prejuízo dos aderentes, não ponderando os graves inconvenientes que daí lhes podem resultar, sem que os interesses da Ré o justifiquem.

Acresce que os graves inconvenientes, prejuízos e incómodos que daí resultam para os



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

11/11
20

Proc.º 3515/15.2T8LSB

aderentes, concretizados em viagens e despesas de deslocação, acabam por constituir um verdadeiro cerceador do acesso ao direito, como tem vindo a ser reconhecido pela jurisprudência.

E, na concretização do princípio da boa-fé será também de apelar ao disposto no artigo 3º, nº 1, da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, que estabelece que: "Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato".

Verifica-se, assim, que a cláusula 8. é proibida, por violação do princípio da boa-fé, consagrado nos artigos 15º e 16º, bem como por violação do artigo 19º, alínea g), todos do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Regularmente citada a R. contestou, aceitando a factualidade inserida nos art.s 2º a 6º da PI, vindo a impugnar a restante matéria alegando em sua defesa que no que toca a condições particulares, todo o clausulado é susceptível de ser negociado entre as partes.

Mais invoca que apenas por razões de economia e comércio jurídicos utiliza, para início de negociações, as minutas pré-impressas, pelo que alega não deverá ser entendido o contrato correspondente a minuta, junto com a PI, um contrato de adesão e que o que preside á negociação destes contratos de aluguer é o princípio da autonomia contratual.

*

Procedeu-se em seguida à realização da Audiência de julgamento, que decorreu sob o legal formalismo.

*

II-O tribunal goza de competência em razão da matéria, da hierarquia e da nacionalidade. O processo não contém nulidades que o invalidem.

As partes possuem personalidade e capacidade, jurídicas e são legítimas.

Não ocorrem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.

III- Os Factos:

a)-A Ré é uma sociedade anónima, matriculada sob o nº 3654/920821 e inscrita na 4ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa .

b)-Tem por objecto social a "Aquisição, alienação e cedência de equipamento em regime de aluguer" .

c)-No exercício da sua actividade, a Ré tem vindo a proceder à celebração de contratos de aluguer de equipamentos intitulados "Contrato de Aluguer Office" .

d)-A Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar o clausulado já impresso, previamente elaborado por si, onde os únicos espaços em branco para serem preenchidos, na primeira página do mesmo, respeitam aos dados de identificação referentes aos contraentes que se apresentam a contratar, ao tipo de equipamento e ao valor das respectivas rendas mensais .

e)-Na segunda página, que constitui verso desta, constam, impressas, as condições gerais de aluguer, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contraentes que, em concreto, se apresentem, com excepção da data e assinatura a final.

f)-Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se, a ser utilizado pela Ré, para contratação com quaisquer interessados.

g)-Aos interessados, é concedida a hipótese de aceitar, ou não, esse clausulado.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

11/11/11

Proc. Nº 3515/15.2T8LSB

h)-A Ré incluiu nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido por lei, uma vez que o seu conteúdo contende com o preceituado no Regime Geral das Cláusulas Contratuais Gerais.

i)-Na segunda página do contrato em apreço, relativo às Condições Gerais do Aluguer, a Cláusula 6. sob a epígrafe "DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CLIENTE" estabelece que:

"O CLIENTE obriga-se a:

-e) Manter os equipamentos em bom estado, respondendo pelos danos por ele(s) sofrido(s) mesmo em consequência de caso fortuito e/ou de força maior, e pelos prejuízos que de tais danos resultem, directa ou indirectamente, para a CREDITEX".

j)-A cláusula 6., ao estabelecer o clausulado referido na sua alínea e), está assim a responsabilizar o locatário por todos os danos que o equipamento sofra, mesmo em caso fortuito ou de força maior, invertendo desta forma o regime legal do risco.

l)-A Cláusula 7., sob a epígrafe "REVOGAÇÃO, RESOLUÇÃO E DENÚNCIA" estabelece que:

-7.1 Se o CLIENTE até ao termo do período contratual em curso faltar ao cumprimento de qualquer das obrigações que, por virtude deste contrato fica constituído, a CREDITEX poderá dá-lo imediatamente por resolvido, e proceder à retirada do(s) equipamento(s) para as suas instalações. Podendo exigir ao CLIENTE, para além dos débitos em atraso, uma indemnização equivalente a pelo menos 90% do valor das rendas vincendas.

-7.2. Se o CLIENTE resolver, denunciar e/ou revogar unilateralmente o contrato antes do termo do período contratual em curso, obriga-se, o que declara de boa fé aceitar, a pagar à CREDITEX, a título de indemnização pelos prejuízos daí resultantes, pelo menos o valor correspondente a 90% das rendas que se venceriam desde a data de produção de efeitos da resolução, denúncia e/ou revogação comunicada até ao termo do período contratual em curso".

m)-A Cláusula 8., sob a epígrafe "FORO COMPETENTE" estabelece que:

"Para todas as questões emergentes deste contrato é competente o foro da Comarca de Lisboa com exclusão de qualquer outro".

*

IV- A convicção do Tribunal assentou na análise detalhada e criteriosa de toda a documentação junta aos autos pela Digna A. a fls.16 a 25, inclusive, e fls.66 a 89, inclusive, junta pela R.

A Digna A. juntou aos autos, certidão permanente de pessoa colectiva, a R., bem como uma cópia de contrato tipo, não preenchido, que tem o logotipo da R. e se encontra previamente escrito e com espaços para futuro preenchimento pelo cliente aquando da realização do contrato, bem como suas condições gerais, previamente escritas e constantes da 2ª página do referido contrato tipo, com 8 cláusulas, que vão do:

- tempo e lugar de pagamento;
- manutenção do equipamento;
- alteração de condições;
- juros de mora;
- cessão da posição contratual;
- direitos e obrigações do cliente;
- resolução, revogação e denúncia; e
- foro competente.

Por sua vez a R. juntou em Julgamento, contratos celebrado com o Sporting Clube de Portugal, com a empresa Valis Capital SGPS, Sephora Portugal, Lda e Naresto Sociedade de Restauração, Lda e um respeitante a minuta utilizada pela R. no âmbito da sua actividade comercial.

Ao juntar estes contratos a R. pretendeu mostrar ser susceptível a alteração de qualquer cláusula inserta na minuta, no entanto, não foi junto qualquer contrato em que tivesse intervindo um consumidor em nome individual.

A R. ao juntar contratos de grandes empresas, acaba por afastar a ideia de que um simples consumidor, pessoa singular, poderá não ter a força negocial para a alteração de cláusulas inseridas previamente, na minuta.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

100
100

Proc.º 3515/15.2T8LSB

O caso dos presentes autos aponta para essa possibilidade.
Foi ouvida uma testemunha da parte da A. que contou ao tribunal que se tinha sentido lesada por ter contratado com a R. e que ainda tem uma reclamação a correr desde 2014.
Informou ter alugado uma impressora Xerox, nunca tinha feito um contrato deste tipo, pensou que pagaria por trimestre o seu uso, assinou muitos papeis e quando o seu negocio correu mal e encerrou a actividade, informou disso a R. e ficou a saber que tinha de pagar 20 rendas, quando pensava que iria pagar pelo tempo que utilizasse e ainda tem a impressora com ela.
Da parte da R. foram ouvidas duas testemunhas ligadas as cobranças e parte comercial, que descreveram como estão no mercado com a marca Xerox, fizeram a analise da minuta junta aos autos, indicando que a minuta junta aos autos, pode ser alterada .

A factualidade não provada resultou da ausência de prova susceptível de a revelar.

V- O Direito:

Veio a Digna MP ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º, nº 1, alínea c), do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (com as alterações introduzidas pela Rectificação nº 114-B/95, de 31 de Julho, e pelos Decretos-Leis nºs 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro), bem como artigos 10º, nº 1, alínea b) e 13º, alínea c), da Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei nº 24/96, de 31 de Julho (com as alterações introduzidas pela Rectificação nº 16/96, de 13 de Novembro, Lei nº 85/98, de 16 de Dezembro, Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei nº 10/2013, de 28 de Janeiro), pedir que:

- Se declare a nulidade das cláusulas acima indicadas, designadamente 6., alínea e), 7. e 8., do contrato junto como documento nº 2, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em todos os contratos que no presente e no futuro venha a celebrar com os seus clientes, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (nos termos do disposto no artigo 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro);
- Se condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página (nos termos do disposto no artigo 30º, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro);
- Se dê cumprimento ao disposto no artigo 34º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se para o Gabinete de Direito Europeu certidão da Sentença, para efeitos do estatuído na Portaria nº 1039/95, de 6 de Setembro.

A presente acção tem natureza inibitória, sendo adjectivamente uma acção de condenação de prestação de facto negativo que actua de modo definitivo tendo por objecto a imposição de um comportamento e a sua eficácia se projecta, para o futuro .

A acção inibitória, como simples modalidade de acção condenatória, tem por finalidade impor, por decisão judicial, o dever jurídico de não utilizar as cláusulas que, por decisão judicial transitada em julgado, hajam sido consideradas proibidas, e não uma definição, erga omnes, da validade ou invalidade de certas estipulações contratuais.

A massificação da produção, da distribuição, da informação e do consumo, tem conduzido à existência de conflitos que envolvem muitas pessoas ligadas por um interesse comum.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 3515/15.2T8LSB

Pode ser o caso de todos os cidadãos que aderiram a um mesmo contrato cujo clausulado está pré-definido em impresso, sem possibilidade de discussão ou alteração das cláusulas, que normalmente não são explicadas, estão redigidas em letra minúscula e são assim oferecidas à assinatura do consumidor.

Algumas dessas cláusulas contratuais, insertas em contratos tipo ou de adesão, podem ferir princípios ou normas jurídicas, conforme previsto e assim devem ser declaradas nulas em acções chamadas inibitórias.

Essa declaração de nulidade aproveita a todos os consumidores que tiverem no seu contrato alguma das cláusulas que, nas acções propostas pelo Ministério Público, já tenha sido declarada nula.

Por força da lei existe um registo nacional de cláusulas contratuais abusivas julgadas pelos tribunais, registo em tempos considerado em momento de juventude, registo que é nacional e sistemático e que contém várias dezenas de casos, porém, com menor imediação na identificação das cláusulas, das Rés e das área de negócio.

A presente acção tem assim uma natureza inibitória, resolvendo-se, adjectivamente numa acção de condenação de prestação de facto negativo:

- a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais, absoluta ou só relativamente, proibidas (art. 25 da LCCG – do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, sucessivamente alterado pelos DL nºs 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro).

A acção inibitória actua de modo definitivo, mas como tem por objecto a imposição de um comportamento, a sua eficácia apenas se projecta, essencialmente, para o futuro.

A procedência, por decisão passada em julgado, da acção, tem por efeito a proibição de inserção ou de recomendação, nos contratos que o demandado venha a celebrar, das cláusulas julgadas proibidas ou doutras que, substancialmente, se lhe equiparem (art. 32 nº 1 da LCCG).

Este efeito, preventivo e antecipatório, de proibição de um comportamento futuro não se obtém pela conduta, voluntária ou espontânea, do demandado decorre de uma sentença, que por força do caso julgado que sobre a decisão correspondente se tenha formado, vincule, definitiva e inexoravelmente, o demandado, e que faculte ao demandante o exercício dos direitos que, em caso de desacatamento da proibição, a lei lhe reconhece.

-Função e âmbito do pacto de competência: (Cláusula 8)

Através do pacto de competência – pactum de foro prorrogando – é possível determinar a competência convencional interna, a medida de jurisdição de um tribunal no que respeita a questões, que, na perspectiva do Estado do foro, não apresentam qualquer elemento de conexão com uma ordem jurídica estrangeira.

O pacto de competência só é admissível no tocante à competência em razão do território e envolve, evidentemente, uma renúncia implícita antecipada anterior à proposição da acção – à arguição da excepção da incompetência relativa, dado que é atribuída competência territorial a um tribunal que, sem esse contrato processual, não seria competente.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

102
/

Proc.Nº 3515/15.2T8LSB

Entre os requisitos do pacto contam-se, além da designação das questões submetidas à apreciação do tribunal, o critério de determinação do tribunal ao qual é atribuída competência. Essa indicação pode, porém, ser directa ou simplesmente indirecta e considera-se igualmente satisfeita se forem indicados vários tribunais e se o tribunal designado depender de certos factores, como sucede, quando, por exemplo, o tribunal indicado é o do domicílio do réu. A competência convencional interna cuja admissibilidade é expressão da relevância atribuída, na determinação do tribunal competente, aos interesses das partes e à sua autónoma na escolha desse tribunal (forum planning) - é vinculativa para as partes .

São, porém, várias as acções em relação às quais não é admissível a celebração de qualquer pacto de competência.

São elas, entre outras, as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, para as quais é competente, *ratione loci*, o tribunal do domicílio do réu, podendo, porém, o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja uma pessoa colectiva ou quando situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana (art.s 74, nº 1, 1ª parte, 100 nº 1, *in fine*, e 110 nº 1 a) do CPC).

A inadmissibilidade da celebração de pactos de competência, no tocante às acções que tenham aquele objecto, resultou da modificação da redacção art. 74 nº 1 do CPC pelo art. 1 da Lei nº 14/2006, de 26 de Abril – que entrou em vigor no dia 5 de Janeiro de 2006 – alteração que obedeceu declaradamente a um duplo propósito: evitar a concentração da litigância de massa nos principais centros urbanos de Lisboa e do Porto; promover a proximidade entre o cidadão e a justiça (art. 2 nº 2 da Lei nº 75/98, de 11 de Novembro).

De harmonia com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 12/2007 – DR, I Série, de 6 de Dezembro de 2007 – a redacção dada aos art.s 74 nº 1 e 110 nº 1 a) pelo art. 1 da Lei nº 14/2006, de 26 de Abril, aplica-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.

A lei declara nula a competência estabelecida através de uma cláusula contratual geral, quando o foro convencional envolve graves inconvenientes para uma das partes (art.s 12 e 19 g) da LCCG).

Todavia, a lei admite que essas desvantagens não impliquem nulidade da convenção se forem correlativas de um interesse da contraparte, ou seja se os inconvenientes para uma das partes forem justificados por um interesse atendível da contraparte (art. 19 g), *in fine*, da LCCG).

O alargamento das inadmissibilidade da celebração de pactos de competência – designadamente às acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento – comprimiu consideravelmente a amplitude da proibição da competência estabelecida através de cláusula contratual geral.

Restringiu, mas não eliminou o alcance útil da proibição, dado que esta continua a aplicar-se a todas as convenções de competência referidas às acções que tenham por objecto a resolução por exemplo, do contrato de seguro, desde que o seu fundamento não consista no não cumprimento, ou a sua ineficácia, designadamente a sua anulabilidade ou nulidade, dado que as acções com um tal objecto se não compreendem no perímetro da inadmissibilidade da convenção de competência.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

10 / 103
12

Proc. Nº 3515/15.2T8LSB

-As cláusulas contratuais gerais interpretam - se e integram - se de acordo com as regras relativas à interpretação e à integração dos negócios jurídicos, dentro do contexto do contrato em que se inserem.

Pode aceitar - se como possível, em caso de incumprimento do contrato de locação financeira, por banda do locatário, e em alternativa à resolução do mesmo, sem violação das regras da boa fé ou de quaisquer outras exigíveis, a perda do benefício do prazo para o locatário, podendo o locador exigir o pagamento das rendas vencidas e não pagas (acrescido dos correspondentes juros de mora) assim como o das rendas antecipadamente vencidas (sem juros), mantendo o locatário, neste último caso, o direito a utilizar e gozar o equipamento locado até final, assim se vencendo antecipadamente a sua obrigação pecuniária resultante de um contrato com uma duração definida e certa.

É nula a cláusula contratual geral do contrato de locação financeira que estabelece, para o caso de incumprimento do locatário, e em alternativa ao direito de resolução do locador, a título de cláusula penal, a obrigação, por banda daquele, do pagamento do valor residual do equipamento locado. São coisas diferentes, a publicitação da proibição da cláusula contratual geral declarada nula, que não é uma sanção, mas antes um meio usado para divulgar a decisão pelo maior número de pessoas, potencialmente interessadas e a comunicação da decisão, para registo, tal como é também previsto no art. 34.º do RJCCG.

Tendo este, pela forma como se encontra organizado, mais uma função pedagógica, dirigida às empresas e profissionais experientes, que interessa "educar" de forma a não incluírem nos formulários cláusulas contratuais gerais consideradas abusivas. (Ac. STJ 10-7-2012.)

-Dispõe o artigo 1044º, do Código Civil, que o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

Resulta, assim, deste preceito legal que o regime estabelecido na locação civil, aplicável ao contrato em apreço, é o de que o proprietário da coisa responde pelos riscos que lhe são inerentes, em caso fortuito ou de força maior.

"A obrigação de manutenção e restituição da coisa no estado em que o locatário a recebeu não afecta, como é evidente, a regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário.

Deste modo, se, por exemplo, o bem ficar destruído, total ou parcialmente, por caso fortuito ou de força maior, o locatário não pode ser obrigado a reconstruir o mesmo ou a repará-lo. (Cláusula 6-e) do contrato em análise)

A situação do locatário em relação à perda ou às deteriorações da coisa é, no fundo, a situação do possuidor de boa-fé.

(P. de Lima e A. Varela, Código Civil Anotado, pág 404 e 405 e Ac. do T. Rel. Lx 21 -6-12).

A R. ao juntar contratos de grandes empresas, acaba por afastar a ideia de que um simples consumidor, pessoa singular, poderá não ter a força negocial para a alteração de cláusulas inseridas previamente, na minuta.

Este

-O caso dos presentes autos aponta para essa possibilidade.

As várias situações elencadas nas:

- Cláusula 6.;
- Cláusula 7.;
- Cláusula 8.

As páginas impressas do contrato tipo junto aos autos a fls.24 e 25, constituem um contrato de adesão, sujeito ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

A Ré efectivamente, incluiu nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido por lei, uma vez que o seu conteúdo contende com o preceituado no Regime Geral das Cláusulas Contratuais Gerais.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 3515/15.2T8LSB

De harmonia com o disposto no nº3º, nº 1, da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, que estabelece que: "Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato".

A cláusula nº7º supra apresentada contraria o regime legal imperativo previsto no artigo 1041º, nº 1, do Código Civil, o qual prevê e só, a possibilidade do locador ter direito a uma indemnização no montante de 50% dos valores em dívida (e não pelo menos de 90%) e somente quando o motivo de resolução do contrato não seja a falta de pagamento das rendas.

No caso em apreço e com este clausulado, se o locatário incumprir o contrato tal resulta em clara vantagem para a Ré, que, para além de ver restituído todo o equipamento alugado e poder exigir os débitos em atraso, recebe ainda, de acordo com a cláusula 7., uma indemnização de pelo menos 90% das rendas vincendas.

O locatário teria assim de satisfazer na sua quase totalidade o equivalente à sua obrigação de pagamento da contraprestação pelo gozo do equipamento, independentemente de a Ré deixar de lhe facultar o gozo do mesmo.

A Ré continuava a obter na prática os benefícios decorrentes do fiel cumprimento do contrato pelo locatário, sem que da sua parte existisse a sinalagmática abdicação, a favor do locatário, do gozo e fruição do equipamento locado.

Trata-se, efectivamente, de uma cláusula penal que não está relacionada com o risco nem como os custos do contrato, sendo, manifestamente desproporcionada, aos danos a ressarcir.

A cláusula 7. Constitui, tal como se apresenta, uma cláusula relativamente proibida, por consagrar cláusula penal em desconformidade com os danos a ressarcir, nos termos do disposto na alínea c), do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25-10 (Ac. T. da R. Lx de 21 -6- 2012.)

*

Neste sentido e sem necessidade de outros considerandos, impõe-se a total procedência da presente acção.

*

IV-Decisão.

Nestes termos julga-se procedente, por provada, a presente acção e em consequência :

1-Declara-se a nulidade das cláusulas supra indicadas:

a)-Cláusula 6º-alínea e),

b)-Cláusula 7º

c)-Cláusula 8º, todas do contrato minuta junto a fls.24 e 25 dos presentes autos e em consequência:

*

2- Condena-se a Ré:

a)-A abster-se de as utilizar em todos os contratos que no presente e no futuro venha a celebrar com os seus clientes, bem como, de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, nos termos do disposto no artigo 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro;

b)- A dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, no prazo de 30 dias, em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto- Jornal de Notícias e Correio da Manhã- durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, nos termos do disposto no artigo 30º, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J16

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

12
11/105

Proc.º 3515/15.2T8LSB

3-Dê cumprimento ao disposto no artigo 34º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se para o Gabinete de Direito Europeu certidão da presente Sentença, para efeitos do estatuído na Portaria nº 1039/95, de 6 de Setembro.

Custas pela R.

Notifique.

Registe.

2-12-2015

7-14-21-28-sab.

8-15-22-29-dom.